

### Inquérito Civil nº 06.2019.00001652-2

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú, Curadoria do Meio Ambiente, representada pela Promotora de Justiça Andrea Gevaerd, ora Celebrante, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fulcro no art. 127, *caput* e no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/85; e no art. 91, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 738/2019, e L & L Agropastoril Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.652.955/0001-66, localizada na Rua José Rodrigues Pinheiro, 164, Capão Raso, Curitiba/PR, neste ato representada por seu sócio Célio Loos, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 459.844.509-25 e RG nº 879.811/SC, denominado Compromissário, participando do ato a Fundação do Meio Ambiente de Camboriú - FUCAM, autarquia municipal inscrita no CNPJ/MF nº 17.470.060/0001-70, com sede na Rua Coronel Benjamin Vieira, 456, Camboriú/SC, neste ato representada por Liara Rotta Padilha Schetinger, Presidente, no Inquérito Civil nº 06.2019.00001652-2, tem entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público, em razão do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e do art. 5°, inciso I, da Lei n° 7.347/85, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para defesa dos interesses metaindividuais, mormente a proteção do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 225, da Constituição Federal assegura que Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações;

3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMBORIÚ



**CONSIDERANDO** que os bens ambientais não se reduzem à vida humana, mas a outras formas orgânicas a serem respeitadas por imposição normativa constitucional;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento das condutas às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, com fulcro nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade, prevista no art. 5°, inciso XXIII, no art. 170, inciso VI, no art. 182, § 2°, no art. 186, inciso II e no art. 225, da Constituição Federal, e os princípios da prevenção, precaução e poluidor-pagador;

**CONSIDERANDO** as diretrizes gerais da política urbana previstas no art. 2°, incisos I e VI, alínea "c", e inciso XIV, da Lei nº 10.257/2001 - o Estatuto das Cidades;

**CONSIDERANDO** que as Áreas de Preservação Permanente são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e da flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu a informação da Fundação do Meio Ambiente de Camboriú - FUCAM de que realizou auditoria nos processos de licenciamento e autorização ambiental de um parcelamento do solo urbano na modalidade loteamento da empresa em questão, denominado Loteamento Ebenezer, verificando diversas irregularidades ambientais no tocante a omissões na fase de licenciamento ambiental quanto às

3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMBORIÚ

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

áreas de preservação permanente, desrespeito ao zoneamento em que o imóvel está inserido, havendo indícios de fraude na emissão da consulta de viabilidade, bem como desconformidades na supressão da vegetação nativa, não tendo sido apresentada a compensação ambiental, considerando, ainda, que as diversas informações omissas e falsas poderiam resultar em benefício financeiro aos envolvidos;

**CONSIDERANDO** que parte do empreendimento foi instalado em Área de Preservação Permanente (APP) de cursos d'água e declividade, contrariando os termos da Lei Federal nº 12.651/2012;

CONSIDERANDO que o empreendimento está localizado em diversas Zonas, como Zona de Preservação Permanente - ZPP, Zona de Preservação Ambiental 3 - ZPA 3, Zona de Preservação Ambiental 2 - ZPA 2, Zona de Preservação Ambiental 1 - ZPA 1 e Zona de Expansão Especial 1 - ZEE 1, conforme o Zoneamento do Município de Camboriú determinado pela Lei Complementar Municipal nº 89/2017;

**CONSIDERANDO** que foram registrados lotes planejados em área de preservação permanente, com APP de declividade e de curso d'água;

**CONSIDERANDO** que a Estação de Tratamento de Efluentes do empreendimento está projetada em área de preservação permanente (próximo ao curso d'água), sendo necessária a compensação em área de relevante interesse ambiental;

CONSIDERANDO o Ofício nº 015/2018, emitido pela Secretaria de Saneamento Básico em 18 de abril de 2019, referente ao indeferimento da solicitação de anuência relativa à manutenção e operação do sistema de tratamento de efluentes;

**CONSIDERANDO** que tramita perante a Fundação do Meio Ambiente de Camboriú processo de auditoria das licenças emitidas ao Compromissário;

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBORIÚ

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

**CONSIDERANDO** o Inquérito Civil nº 06.2019.00003095-7, que tramita perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú, referente aos mesmos fatos, porém investiga o viés da moralidade administrativa inerente a presente questão;

**CONSIDERANDO** o interesse em preservar as áreas ambientais juridicamente protegidas, bem como resolver o impasse existente sobre a área em questão.

**RESOLVEM** celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em caráter irrevogável, com a finalidade de comprometer-se a empresa a efetivar as medidas ecológicas e compensatórias para a melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente por meio do Projeto de Recuperação de Área Degradada, bem como adoção de controles ambientais da atividade, nos seguintes termos:

#### I - DO OBJETO

Cláusula Primeira: O presente compromisso de ajustamento de conduta tem como objeto a adequação do Compromissário às normas ambientais vigentes, eis que o empreendimento denominado Loteamento Ebenezer se instalará no local, ou seja, na Rua Rio Amazonas, s/nº, Bairro Rio Pequeno, neste Município de Camboriú, e possuirá 75 (setenta e cinco) lotes, visando a possibilidade de compensação ambiental em razão da recuperação parcial da Área de Preservação Permanente;

# II - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula Segunda: O Compromissário executará as atividades abaixo discriminadas, com a finalidade de realizar a reparação das áreas degradadas, destinadas a preservação do meio ambiente e a compensação ambiental por intervenção em Área de Preservação Permanente, conforme aduz o art. 7º e seguintes, do Código Florestal Brasileiro - Lei nº 12.651/2012;



**Parágrafo Primeiro:** O Compromissário promoverá a averbação da Área de Preservação Permanente de curso d'água na totalidade dos lotes 19 (M-28622); 20 (M-28623); 21 (M-28624); 22 (M-28625) da quadra 5 e lote 8 (M-28572) da quadra 3, do Loteamento Ebenezer, matrícula mãe nº 27813, totalizando uma área de 9.287,27 m²;

Parágrafo Segundo: Promoverá a averbação da compensação ambiental por intervenção em Área de Preservação Permanente de declividade constantes nos Lotes 15 e 16 da quadra 4 e na Rua Projetada 3 (442,08 m²), bem como por intervenção em APP para instalação da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, localizada em APP de curso d'água (228,49 m²) e para a construção de travessia de curso d'água para viabilizar o acesso ao loteamento (837,22 m²), conforme estudos apresentados perante a FUCAM e de acordo com o que aduz o art. 7º em diante do Código Florestal Brasileiro - Lei nº 12.651/2012. A averbação da compensação ambiental por intervenção em APP deverá ser na totalidade dos lotes 9 (M-28573) e 10 (M-28574) da quadra 3, totalizando uma área de 3.000 m²;

**Parágrafo Terceiro:** Manter as áreas averbadas cercadas e identificadas (com placas alusivas), bem como não realizar qualquer tipo de intervenção;

**Parágrafo Quarto:** Apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente TAC, o Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, para as áreas de preservação permanente e as áreas de compensação ambiental, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para elaboração e execução;

Parágrafo Quinto: Iniciar a execução do PRAD em um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da apresentação do projeto;

### III - DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO

Cláusula Terceira: Com exceção do parágrafo quarto e quinto, que possuem prazos próprios, o prazo para cumprimento das obrigações assumidas nos demais parágrafos

3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMBORIÚ

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

acima citados iniciam na data da assinatura deste termo, notadamente em relação às averbações, que deverão ser devidamente comprovadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, podendo, a critério do Compromitente, serem prorrogados, desde que requerido e devidamente justificado pelo Compromissário por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do termo final;

**Parágrafo Único:** A Fundação do Meio Ambiente assume o compromisso de levantar a suspensão da licença e retomar a análise do processo após a comprovação das averbações, sem prejuízo do restabelecimento do prazo da licença, pelo período da suspensão;

# IV - DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Cláusula Quarta: O Compromitente executará as atividades constantes na cláusula segunda e seus parágrafos, sem prejuízo das prerrogativas do poder de polícia a ser exercido pela FUCAM como decorrência do cumprimento da legislação ambiental em vigor;

Parágrafo Único: A celebração do presente Termo de Compromisso não impede a aplicação de quaisquer sanções administrativas e judiciais frente a futuro descumprimento pelo Compromissário das normas ambientais vigentes;

#### V - DO CUMPRIMENTO

Cláusula Quinta: Independentemente da atividade de monitoramento e fiscalização a ser exercida pelo Compromitente, obriga-se o Compromissário a apresentar relatórios instruídos com ilustração fotográfica e demais elementos adequados para comprovar que as obrigações assumidas foram cumpridas;

#### VI - DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Sexta: O descumprimento injustificado, integral ou parcial, ou a violação das obrigações especificadas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de



Conduta implicará, a título de cláusula penal, ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, sem prejuízo da obrigação de recuperar o dano ambiental causado, exigíveis enquanto perdurarem as violações, sendo que o descumprimento implicará no imediato vencimento das demais parcelas, permitindo a execução e protesto de todo o valor da multa, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes;

Parágrafo Primeiro: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos ambientais fiscalizadores;

**Parágrafo Segundo:** A multa, se houver o descumprimento do acordo, será recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, disciplinado pelo Decreto nº 1.047/87, valor a ser pago em espécie, mediante Guia de Depósito identificada, na conta corrente nº 63.000-4, do Banco do Brasil, agência nº 3582-3 - CNPJ nº 76.276.849/0001-54;

# VII - DA EXECUÇÃO

Cláusula Sétima: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei Federal nº 7.347/85, do art. 784, incisos II e IX, do Código de Processo Civil e do art. 146, § 4°, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/08 e, caso haja a comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas deste acordo, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título nos moldes acima previstos;

#### VIII - DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO

Cláusula Oitava: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento



e/ou se mostrarem tecnicamente necessárias;

#### IX - DO FORO

Cláusula Nona: Fica eleito o Foro da Comarca de Camboriú/SC, com exclusividade, para dirimir possíveis divergências entre as partes;

# X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Décima: O ajuste entrará em vigor a partir da data da assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85.

Camboriú, 30 de outubro de 2019.

Andrea Gevaerd

Célio Loos

Promotora de Justiça

L & L Agropastoril Ltda.

Compromissário

### Liara Rotta Padilha Schetinger

Presidente da FUCAM

Testemunhas:

Maria Anita Decker

Suelen de Souza

CPF nº 060.865.059-50

CPF nº 066.413.609-54



